



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA



PARECER N. 128/2023
PROJETO DE LEI N. 13/2023

ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei n. 13/2023, que "Concede auxílio-alimentação aos vereadores da Câmara Municipal de Rio Branco".

INTERESSADA: Diretoria Legislativa.

PROJETO DE LEI N. 13/2023. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PARA VEREADORES. EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE E DE LEGALIDADE. POSSIBILIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre o Projeto de Lei n. 13/2023, de iniciativa da Mesa Diretora, que tem como objetivo conceder, aos vereadores da Câmara Municipal de Rio Branco que estiverem no efetivo exercício de suas funções, auxílio-alimentação mensal de caráter indenizatório, no valor de R\$ 1.500,00.

É o necessário a relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

À luz dos artigos 2º, § 2º c/c 15 da Lei municipal 2.168, de 14 de maio de 2016, incumbe a esta procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e a oportunidade dos atos praticados no âmbito da Câmara Municipal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

2.1. Competência legislativa

O projeto de lei se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, de acordo com o que dispõem os arts. 29, VI, e 30, I, da Constituição Federal e o art. 22, I, da Constituição Estadual, por se tratar de matéria de interesse local, de relevância preponderante para os municípios de Rio Branco e relativa ao subsídio dos vereadores.

2.2. Iniciativa

Não há vício de iniciativa, pois compete privativamente à Mesa Diretora, em colegiado, propor os projetos de lei ou de resolução que fixem ou atualizem o subsídio dos vereadores, nos termos dos arts. 27, II, e 40, VI, f, do Regimento Interno.

2.3. Espécie normativa

Quanto à espécie normativa utilizada, percebe-se que o projeto não versa sobre matérias reservadas às leis complementares (art. 43, § 1º, da Lei Orgânica), podendo ser veiculado por lei ordinária.

2.4. Mérito

A proposta concede, aos vereadores da Câmara Municipal de Rio Branco que estiverem no efetivo exercício de suas funções, auxílio-alimentação mensal de caráter indenizatório, no valor de R\$ 1.500,00.

O Supremo Tribunal Federal tem decidido que o regime remuneratório de subsídio (art. 39, § 4º, da Constituição) não impede o recebimento de parcelas de caráter indenizatório:



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA



Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO 5.459/2014 DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. ARTIGO 3º DA LEI ESTADUAL 20.337/2012, ARTIGO 2º DA LEI ESTADUAL 14.584/2003 E ARTIGO 1º DA LEI ESTADUAL 13.200/1999, TODAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS. RESOLUÇÕES 5.200/2001 E 5.154/1994 E DELIBERAÇÕES 2.446/2009, 2.581/2014 E 2.614/2015 DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. O SUBSÍDIO DOS DEPUTADOS ESTADUAIS DEVE SER FIXADO POR LEI, VEDADA A VINCULAÇÃO AO SUBSÍDIO DOS DEPUTADOS FEDERAIS. O SUBSÍDIO NÃO É INCOMPATÍVEL COM O PAGAMENTO DE PARCELAS INDENIZATÓRIAS. A PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E A AUTORIZAÇÃO NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS SÃO REQUISITOS APENAS PARA A APLICAÇÃO DA LEI CONCESSIVA DE VANTAGEM OU AUMENTO DE REMUNERAÇÃO A SERVIDORES PÚBLICOS NO RESPECTIVO EXERCÍCIO FINANCEIRO. NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA DE TODOS OS DISPOSITIVOS DO TEXTO NORMATIVO ATACADO. AÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA PARTE CONHECIDA, JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. [...] 8. **O regime remuneratório por meio de subsídio impõe parcela única tão somente para a remuneração do exercício das atividades próprias e ordinárias do cargo (artigo 39, § 4º, CRFB), não impedindo a percepção de parcelas adicionais relativas a direitos sociais (artigo 39, § 3º, CRFB), indenizações e retribuições por eventual execução de encargos especiais, não incluídos no plexo das atribuições normais e típicas do cargo.** Precedentes: ADI 4.941, Rel. Min. Teori Zavascki, Redator para o acórdão Min. Luiz Fux, Plenário, julgada em 14/8/2019; RE 650.898, Redator para o acórdão Min. Roberto Barroso, Plenário, DJe de 24/8/2017 - Tema 484 da Repercussão Geral. [...] (ADI 5856, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 05-03-2020 PUBLIC 06-03-2020)

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. LEI Nº 4.750/2003, LEI Nº 5.844/2006, E DECRETO LEGISLATIVO 7/1998, TODOS DO ESTADO DE SERGIPE. SUBSÍDIO DE DEPUTADOS ESTADUAIS, GOVERNADORES E VICE-GOVERNADORES. VINCULAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. PAGAMENTO DE AJUDA DE CUSTO AO INÍCIO E AO FIM DAS SESSÕES LEGISLATIVAS. CONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. A Constituição da República veda a vinculação das espécies remuneratórias de agentes políticos como Deputados Estaduais, Governadores e Vice-Governadores, limitando, assim, os efeitos sistêmicos de aumentos de remuneração automáticos. 2. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal evolui no sentido de interpretar de forma sistemática o conteúdo do art. 39, §4º da CRFB/88. A regra que estabelece o regime remuneratório por meio de subsídio em parcela única não impede a percepção de valores adicionais relativos a indenizações.** 3. É compatível com a Constituição da República norma que prevê o pagamento, ao início e ao fim de cada sessão legislativa, de ajuda de custo a Deputados Estaduais, visando a ressarcir custos de instalação na capital do Estado. 4. Ação direta julgada parcialmente procedente. (ADI 6468, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 03/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-164 DIVULG 17-08-2021 PUBLIC 18-08-2021)



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA



Neste cenário, o Tribunal de Contas do Estado do Acre assentou a possibilidade de concessão de auxílio-alimentação de caráter indenizatório aos vereadores, desde que por meio de lei específica e com observância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade:

EMENTA: CONSULTAS. CONHECIMENTO. RESPOSTA EM TESE. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. SERVIDORES. VEREADORES. LEI ESPECÍFICA. LRF. REVISÃO GERAL ANUAL DE SUBSÍDIOS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. NOTIFICAÇÕES. ARQUIVAMENTO.
(Acórdão 13.368/2022, Processo TCE 141.695, Plenário, Relatora Conselheira Naluh Maria Lima Gouveia, julgado em 28 de abril de 2022)

Ademais, em decisão proferida na 1.517ª Sessão Plenária Ordinária, de 23 de março de 2023, a Corte Estadual de Contas afirmou que a viabilidade de pagamento de auxílio-alimentação aos parlamentares municipais enseja a necessidade de edição de lei em sentido estrito, podendo inclusive beneficiar os parlamentares da mesma legislatura, em razão da natureza indenizatória da verba, a qual não se submete ao princípio da anterioridade¹.

No caso, nota-se que o projeto de lei tem por objeto a concessão do auxílio-alimentação e os fatos expostos na justificativa do projeto denotam que o valor proposto é condizente com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Assim, quanto ao seu conteúdo, o projeto não fere os princípios ou regras constitucionais, nem mesmo os atinentes à legislação infraconstitucional.

2.5. Adequação orçamentário-financeira

Quanto à adequação econômico-financeira, verifica-se que o projeto acarreta despesa obrigatória de caráter continuado, sendo necessário cumprir os requisitos do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Vide ADI 6357)

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

¹ TCE decide sobre pagamento de auxílio-alimentação a vereadores de Rio Branco. 23 mar. 2023. Disponível em: <<https://tceac.tc.br/2023/03/23/em-sessao-plenaria-conselheiros-do-tce-apreciam-20-processos/>>. Acesso em: 11 abr. 2023.



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA**



§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

No caso, foi apresentada a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que a norma entrará em vigor e nos dois exercícios seguintes (art. 16, I, da LRF).

Além disso, foi indicada a origem dos recursos para custear as despesas oriundas da proposta e foi demonstrada a compatibilidade do projeto com as disposições do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias (art. 17, § 1º, da LRF).

O cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal é condição imprescindível para a aprovação da proposição.

3. CONCLUSÃO

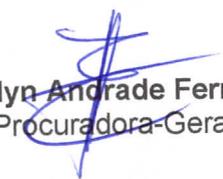
Ante o exposto, esta Procuradoria entende que inexistente óbice jurídico para a aprovação do Projeto de Lei n. 13/2023.

Recomenda-se que o projeto tramite na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e na Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação.

É o parecer.

Remetam-se os autos ao Setor de Apoio às Comissões Técnicas.

Rio Branco-Acre, 11 de abril de 2023.


Evelyn Andrade Ferreira
Procuradora-Geral


Renan Braga e Braga
Procurador